



*Conselho Nacional de Justiça*

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0000892-50.2011.2.00.0000**

**RELATOR : Conselheiro PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA**  
**REQUERENTE : MARCELO ALVES CAVALCANTE**  
**REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSUNTO : DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DE MINAS GERAIS. PEDIDO DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO ESTABELECID A CANDIDATOS EM PROVA DE TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CNJ POR ESTAR A QUESTÃO SUB JUDICE. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. Pedido consistente em “retirar os pontos atribuídos indevidamente aos candidatos com base nos documentos colacionados quando da apresentação dos recursos administrativos” é manifestamente contrário à competência do CNJ.

2. Nos estritos limites do pedido formulado pelo requerente, há ainda intransponível questão *sub judice*. Precedentes.

3. Não é possível que este Conselho reverta pontuação, matéria de nítido mérito administrativo, quando ainda pendentes de análise diversos outros recursos judiciais.

4. Recurso conhecido, porém improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Administrativo em Procedimento de Controle



## *Conselho Nacional de Justiça*

Administrativo instaurado por Marcelo Alves Cavalcante no qual requereu, liminarmente, que este Conselho “determinasse a elaboração de nova classificação final decotando-se a pontuação indevidamente acrescida” na etapa de avaliação de títulos do certame para delegação dos serviços de tabelionato e de registro do Estado de Minas Gerais. Aduziu, em seu requerimento inicial, que a comissão do concurso admitiu, em desrespeito às orientações do edital, documentação nova em sede recursal da etapa de avaliação por títulos. Alegou que tais arbitrariedades teriam ocorrido com diversos candidatos. Ao fim, requereu que este Conselho retirasse os pontos atribuídos indevidamente aos candidatos com base nos documentos colacionados quando da apresentação dos recursos administrativos.

Indeferi a liminar por entender que o perigo na demora do provimento não estava devidamente comprovado.

Instado a se manifestar, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais informou que a questão está *sub judice* e que o pedido do requerente ataca o mérito do ato administrativo, o que impediria análise por este Conselho. Afirmou, ainda, que os atos da Comissão Examinadora foram escudados em expressa orientação do Edital do certame (p. 25, DOC 3).

Com base nessas informações decidi que o requerido colacionou aos autos matéria que se encontrava pendente de análise judicial, o que, à evidência, impossibilitava a análise deste Conselho. Entendi ainda que mesmo que se argumente que a situação específica do impetrante não se encontra pendente de avaliação judicial, o pedido formulado é completamente estranho às competências deste Conselho, porquanto não lhe caberia se tornar mera instância revisora de atos de comissões de concursos, como já destacado em inúmeros precedentes. Assim, ao amparo de precedentes desta Casa e com fulcro do art. 25, X, do RICNJ, deixei de conhecer do pedido formulado pelo requerente.

É precisamente contra essa decisão que se insurge o requerente alegando que a matéria não foi judicialmente impugnada por ele, requerente, portanto não poderia ser suscitada como argumento para o não conhecimento do pedido. Quanto à incompetência deste Conselho, reiterou argumentos semelhantes aos já expendidos na inicial aduzindo que é, de fato, da competência deste Conselho conhecer de pedidos que revelem violações ao edital do concurso.

É, em síntese, o relato.

### **VOTO**

Não vislumbro razões para se alterar o entendimento anteriormente consignado. Evidentemente que não se está a afirmar que a existência de outras ações em procedimentos judicializados acerca da mesma matéria constituiria óbice para que este Conselho analisasse pedido formulado por parte que elegeu a via administrativa.

No entanto, nos estritos limites do pedido formulado pelo requerente há intransponível questão *sub judice*. Com efeito, seu pedido consiste em “retirar os pontos



## *Conselho Nacional de Justiça*

atribuídos indevidamente aos candidatos com base nos documentos colacionados quando da apresentação dos recursos administrativos” (p. 11, PET 22). Ora, não é possível que este Conselho reverta pontuação, matéria de nítido mérito administrativo, quando ainda pendentes de análise diversos outros recursos judiciais.

É possível, por óbvio, que tenha havido inversão das razões e do fundamento da decisão anterior, pois, em verdade, o caso sequer deveria ser conhecido: este Conselho não interfere na pontuação atribuída, salvo quando manifestamente ilegal, na linha de diversos precedentes desta Casa, situação que, frise-se, não ocorreu *in casu*.

Ainda que se insista quanto à ilegalidade da decisão e à possibilidade que o CNJ, de ofício, tenha para rever violações ao edital, a solução para o caso seria pela improcedência. Não há comprovação de que as documentações tenham sido de fato novas: o tribunal insiste que elas são apenas complementares e é bem possível que o sejam ante a ausência de normas no edital que regulamentem os documentos que seriam aceitos. Cumpre esclarecer, quanto a este ponto, que o requerente não trouxe aos autos nenhuma comprovação de que os documentos fossem de fato novos. Os DOC 3, DOC 4 e DOC 5 apenas apresentam as decisões dos recursos proferidas pelo Conselho da Magistratura mineiro.

Com efeito, a norma editalícia invocada pelo requerente dispõe que: “em nenhuma hipótese haverá justificativa para o não cumprimento dos prazos determinados, nem serão aceitos documentos ou recursos após as datas estabelecidas”. Ao contrário do que afirma o requerente, tal norma foi acatada por decisão da comissão examinadora ao decidir sobre os recursos interpostos (p. 2, INF 14) porque, em sede de recursos contra a classificação final, uma vez aberto o prazo para razões recursais, deveria ser deferido prazo para dilação probatória. É à juntada desses documentos que se referem as decisões do Conselho da Magistratura. Ou seja, ao dispor que nas razões recursais sejam aceitos apenas documentos complementares, a comissão não fez mais do que dar cumprimento à norma editalícia. Assim, a controvérsia restringe-se à questão probatória, ônus não cumprido pelo requerente, o que inviabiliza, como de fato entendi na decisão monocrática, a atuação desse Conselho.

Por todo o exposto, conheço de recurso apresentado, porquanto tempestivo. No mérito, porém, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília, 7 de abril de 2011.

**Conselheiro PAULO DE TARSO TAMBURINI SOUZA**  
**Relator**